

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003307/2004-22
Recurso nº 178.444 De Ofício
Acórdão nº 1101-00.324 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria Auto de Infração - IRPJ - Lucro Inflacionário
Recorrente 1a Turma da DRJ/Belém
Interessado BOSTON ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

LUCRO INFLACIONÁRIO.

SALDO ACUMULADO DESCONSTITUÍDO POR DECISÃO DEFINITIVA. Correta a declaração de improcedência de lançamento decorrente de realização de lucro inflacionário, cujo saldo acumulado foi posteriormente desconstituído em decisão de segunda instância da qual não mais cabia recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.


EDELÍ PEREIRA BESSA – Relatora

EDITADO EM: 04/08/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva e Shelley Henrique Dalcamim.

Relatório

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém/PA submete a reexame necessário acórdão que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE lançamento formalizado em 22/12/2004, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 2 065.412,84.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Trata o processo de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, no montante de R\$ 2 065.412,84. Fundamentou-se a imputação na falta de realização do lucro inflacionário no ano-calendário de 1999 (fls. 48 a 54).

A interessada foi cientificada do auto de infração no dia 22/12/04 (fl. 52). No dia 21/01/05 foi apresentada impugnação (fls. 89 a 112), cujo teor, em suma foi que:

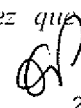
1) Considerando que se pretende exigir no caso concreto suposto crédito tributário relativo ao ano-base de 1999 em decorrência do lançamento que deu origem ao Processo Administrativo nº 10882000107/2002-01 por meio do qual a fiscalização restabeleceu o saldo do lucro inflacionário a realizar, o presente processo não poderá ter prosseguimento enquanto não houver decisão final nos autos daquele outro Processo Administrativo nº 10882 000107/2002-01, já que tornando-se definitiva a decisão da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, restará manifestamente prejudicada tanto a cobrança relativa ao presente processo administrativo como os acréscimos que lhe são acessórios;

2) Em 31 de março optou por realizar integralmente o saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/95, nos termos do que lhe facultava a legislação, tendo registrado tal realização na parte B do LALUR (fls. 151 a 186) e efetuado o pagamento do imposto devido à alíquota de 10% mediante utilização de parte do seu crédito decorrente das antecipações do IRPJ de 1995, conforme contabilizado no Razão Analítico na conta 1884500107 (fl. 188),

3) A diferença entre o valor do lucro inflacionário contabilizado pela impugnante e realizado integralmente em 31/03/96 e aquele apurado pela fiscalização no Processo Administrativo nº 10882 000107/2002-01 decorre exclusivamente do fato de o ilustre fiscal atuante ter adicionado, ao saldo do lucro inflacionário existente em 1993, a parcela correspondente à diferença entre o IPC/BTNF ocorrida em 1990 sobre o lucro inflacionário existente em 31/12/89, com base no item 5 da IN 125/91, que não tem amparo legal,

4) Admitindo-se porém, apenas para argumentar, que a impugnante efetivamente estivesse obrigada a realizar tal adição, e que portanto teria declarado lucro inflacionário a menor no ano de 1993, tal circunstância jamais poderia dar ensejo à retificação da declaração relativa ao ano de 1999, posto que o imposto incidente sobre a diferença a menor apurada pelo ilustre fiscal atuante só poderia ser exigido no próprio ano de 1993, restando assim configurada a decadência do direito do Fisco fazê-lo em 22/12/2004, sendo improcedente o auto de infração impugnado,

5) Mesmo que se entenda que não teria decaído o direito do Fisco apurar eventual diferença no saldo do lucro inflacionário relativo ao ano de 1993, e também no que diz respeito ao lucro inflacionário efetivamente contabilizado pela impugnante, ainda assim seria totalmente improcedente o auto de infração uma vez que



configurada in casu a ocorrência da decadência, em função da opção pela realização total do lucro inflacionário efetuada pela impugnante em 31/03/96,

6) A realização antecipada do lucro inflacionário, com tributação incentivada, assegura ao contribuinte o direito de tributar à alíquota reduzida utilizada eventuais diferenças encontradas posteriormente, ainda que o lançamento seja de ofício;

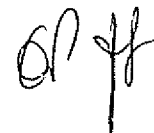
7) Ainda que devido fosse o imposto, o que se admite para argumentar, os juros jamais seriam devidos na dimensão pretendida, posto que a taxa SELIC não pode ser tomada como base para seu cômputo.

Anexei as folhas 436 a 447

A Turma Julgadora decidiu favoravelmente à contribuinte, em razão de a Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio do acórdão nº 103-21.749, ter dado provimento a recurso voluntário para declarar a decadência do direito de questionar, por meio de lançamento formalizado em 20/12/2001, a realização integral e incentivada do lucro inflacionário acumulado. Ressaltou que em razão daquele julgamento *hão que ser promovidas as devidas alterações no sistema Sapli da RFB, com a baixa, portanto, do saldo total do lucro inflacionário a tributar constante daquele sistema*, o que tornou definitiva a questão tratada nestes autos, *não podendo prosperar lançamentos posteriores que versem sobre matéria já julgada.*

Considerando que crédito tributário exonerado (principal e multa) superavam R\$ 1.000.000,00, a Turma Julgadora recorreu de ofício *ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, de acordo com o art. 34 do Dec. n.º 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 64 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, c/c a Portaria MF n.º 3, de 03 de janeiro de 2008.*

É o relatório.



Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Confirma-se no acórdão proferido pela 3ª Turma da DRJ/Campinas, nos autos do processo administrativo nº 10882.000107/2002-01, que ali se tratava da falta de adição, ao lucro real, do lucro inflacionário que deveria ter sido realizado no ano-calendário 1996, correspondente a 10% do saldo acumulado em 31/12/95, no montante de R\$ 47.467.955,25 (fls. 132/146).

Considerando que a partir dali não havia mais correção monetária de balanço, é certo que a presente exigência decorre, exclusivamente, do saldo acumulado que se afirmou existente, em 31/12/96, naquele procedimento fiscal.

A 3ª Turma da DRJ/Campinas não admitiu a alegada realização integral do lucro inflacionário acumulado em 31/03/96 por ausência de pagamento ou de sua inclusão ao lucro líquido do período. E, afastando a arguição de decadência, na medida em que o lançamento foi formalizado em 20/12/2001, apenas reconstituiu a exigência para excluir, do saldo de lucro inflacionário acumulado a realizar, as parcelas pertinentes aos anos-calendário 1993 a 1995, e assim reduzir a realização exigida para o ano-calendário 1996.

Todavia, a 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes admitiu a existência de realização incentivada por meio de compensação com tributos de mesma espécie (antecipações de IRPJ de 1995), e assim declarou a decadência de se desconstituir tal fato depois de transcorridos 5 (cinco) anos de sua ocorrência, mormente tendo em conta a cisão parcial ocorrida em 30/04/96, a qual *contaminaria o lançamento, visto também que da data do evento ao lançamento havia se operado a decadência da parcela obrigatoriamente realizada naquela data.*

Em consulta às informações do referido processo no *site* do CARF, verifica-se que em 03/12/2004 os autos foram encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, e ausente qualquer registro de recurso especial ou embargos, os autos foram devolvidos à origem em 23/05/2005. Registros do COMPROT acusam que os autos encontram-se na DERAT/SP desde 25/07/2005.

Nos termos do Decreto nº 70.235/72, art. 42, II, são definitivas as decisões de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição. Assim, ausente recurso especial da PFN, e considerando que, à época da decisão em reexame, já haviam transcorridos 3 (três) anos do recebimento dos autos no órgão preparador, correta a conclusão da Turma Julgadora no sentido de que havia decisão definitiva, e favorável à contribuinte, acerca da matéria que ensejou a presente exigência no ano-calendário 1999.

Registre-se, por oportuno, que destino semelhante teve o lançamento correspondente à realização daquele saldo, exigida no ano-calendário 1997, e formalizada nos autos do processo administrativo nº 10882.002770/2002-32: por meio do Acórdão nº 103-22.045, a 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes também cancelou o crédito tributário correspondente.

Por tais razões, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.


EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

 4